

Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) nos casos especificados e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para ampliar o rol de profissionais obrigados à preservação do sigilo das informações constantes da notificação de doenças e agravos à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), para os casos que estabelece.

Art. 2º É vedada a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição de portador do HIV, nos seguintes âmbitos:

- I – serviços de saúde;
- II – estabelecimentos de ensino;
- III – locais de trabalho;
- IV – administração pública;
- V – segurança pública;
- VI – processos judiciais;
- VII – mídia escrita e audiovisual.

Parágrafo único. O sigilo profissional sobre a condição de portador do HIV só poderá ser quebrado nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa portadora do vírus ou, quando se tratar de criança, de seu responsável legal, mediante assinatura de termo de consentimento informado.

Art. 3º Os serviços de saúde, públicos ou privados, e as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão obrigados a proteger as informações relativas a pessoas portadoras do HIV e a garantir o sigilo das informações que eventualmente permitam a identificação dessa condição.

§ 1º A obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de portador do HIV das pessoas usuárias dos serviços de saúde recai sobre todos os profissionais de saúde e trabalhadores da área de saúde.

§ 2º O atendimento nos serviços de saúde, públicos ou privados, será organizado de forma a não permitir a identificação da condição de portador do HIV pelo público em geral.

Art. 4º O **caput** do art. 10 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A notificação compulsória de casos de doenças e agravos à saúde tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido os profissionais especificados no **caput** do art. 8º que tenham procedido à notificação, as autoridades sanitárias que a tenham recebido e todos os trabalhadores ou servidores que lidam com dados da notificação.

.....” (NR)

Art. 5º Os inquéritos ou os processos judiciais que tenham como uma das partes pessoa portadora do HIV devem prover os meios necessários para garantir o sigilo da informação sobre essa condição.

§ 1º Qualquer divulgação a respeito de fato objeto de investigação ou de julgamento não poderá fornecer informações que permitam a identificação de pessoa portadora do HIV ou dessa condição.

§ 2º Em julgamento que envolver pessoa portadora do HIV e no qual não for possível manter o sigilo sobre essa condição, o acesso às sessões só será permitido às partes diretamente interessadas e aos respectivos advogados.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator ao disposto nos arts. 153 e 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como às demais sanções civis ou administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Serão aplicadas em dobro as penalidades previstas no **caput** quando a divulgação da informação sobre a condição de portador do HIV por agentes que, por força de sua profissão ou do cargo que ocupam, estão obrigados à preservação do sigilo sobre essa condição for caracterizada como intencional e com o intuito de causar dano ou ofensa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de *Junho* de 2014.

[Assinatura]
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal